

Artigo 1.º

Denominação e Objeto do Fundo

1. O Fundo de Pensões instituído pelo presente Regulamento com a denominação de “FUNDO DE PENSÕES ABERTO HORIZONTE SEGURANÇA”, adiante designado apenas por Fundo, terá duração indeterminada e tem por objeto assegurar o financiamento de Planos de Pensões.
2. O Fundo foi constituído a 9 de setembro de 1996 com denominação de Fundo de Pensões Aberto Reforma PME, tendo a 31 de dezembro de 2001 sido alterada a sua designação para Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança.

Artigo 2.º

Entidade Gestora

A Entidade Gestora do Fundo é a Ageas - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A., adiante abreviadamente designada por Ageas Pensões ou Entidade Gestora, com o capital social de 1.200.000 Euros, inteiramente realizado, com sede na Praça Príncipe Perfeito, 2, Piso 10, 1990-278 Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 4ª Secção, sob o n.º 503455229.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento consideram-se:

1. Participantes - As pessoas singulares em função de cujas circunstâncias pessoais e profissionais se definem os direitos consignados nos planos de pensões ou nos planos de benefícios de saúde, independentemente de contribuírem ou não para o respetivo financiamento;
2. Contribuintes - As pessoas singulares que contribuem para o Fundo ou as pessoas coletivas que efetuam contribuições a favor e em nome dos Participantes;
3. Associados - As pessoas coletivas cujos planos de pensões ou de benefícios de saúde são objeto de financiamento por um Fundo de Pensões;
4. Beneficiários – As pessoas singulares com direito aos benefícios estabelecidos nos planos de pensões, tenham ou não sido Participantes.
5. Aderentes – As pessoas singulares ou coletivas que aderem ao Fundo através da celebração de um Contrato de Adesão Individual ou um Contrato de Adesão Coletiva.
6. Adesão Individual – Considera-se Adesão Individual ao Fundo quando as contribuições são efetuadas pelos Contribuintes em seu nome ou em nome de outras pessoas singulares, ou quando as contribuições são realizadas por uma Entidade coletiva a favor e em nome do Participante;
7. Adesão Coletiva – Considera-se Adesão Coletiva quando as contribuições são realizadas por pessoas coletivas a favor dos Participantes.

Artigo 4.º

Entidades Comercializadoras

São Entidades Comercializadoras do Fundo a Entidade Gestora, o Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto e demais Entidades cuja denominação e sede, tratando-se de pessoas jurídicas coletivas, estão descritas em documento anexo, e que se encontram registadas na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) como mediadores de seguros do ramo vida.

Artigo 5.º - Depositário

1. A Entidade Depositária dos títulos de crédito e de outros documentos representativos dos valores que integram o Fundo é o Banco Comercial Português, S.A., Sociedade Aberta, com sede na Praça D. João I, 28, no Porto, adiante designado por Depositário.
2. O depósito dos valores do Fundo poderá ser transferido, total ou parcialmente, para outra instituição depositária, não podendo deste processo resultar encargos adicionais para os Contribuintes, sendo necessário efetuar a alteração deste Regulamento e comunicá-la aos Aderentes no prazo de 30 dias.

Artigo 6.º

Composição e Autonomia do Fundo

1. O Fundo é composto por um conjunto de Valores Mobiliários e Imobiliários resultantes das aplicações dos Contribuintes e Associados e dos rendimentos entretanto gerados por essas aplicações.
2. A composição e investimento do Fundo terão em consideração as regras de segurança, diversificação, rentabilidade e liquidez consideradas mais adequadas para o prosseguimento da Política de Investimento e observarão sempre a lei e as normas em vigor.
3. O património do Fundo é autónomo e, como tal, não responde pelas dívidas dos Contribuintes, Associados, Participantes, Beneficiários, Depositário ou da própria Entidade Gestora.

Artigo 7.º

Política de Investimento do Fundo

1. Objetivo do Fundo - O objetivo do Fundo é o de alcançar, numa perspetiva de longo prazo, a valorização do capital com vista ao pagamento de pensões, visando a maximização do bem-estar futuro dos Participantes. Atendendo ao regime legal específico deste tipo de Fundos, este investimento destina-se a investidores que assumam uma perspetiva de valorização das suas poupanças a longo prazo. O Fundo adequa-se a investidores com reduzida tolerância ao risco (perfil de risco baixo).
2. Política de Investimento Responsável – O Fundo prossegue uma Política de Investimento Responsável, garantido assim que nos investimentos efetuados, para além dos critérios financeiros tradicionais, será dada relevância a aspetos Ambientais, Sociais e de Governo das Sociedades (ESG), e contribuirá, assim, para assegurar a sustentabilidade do mercado como um todo, no longo prazo, permitindo a classificação do Fundo como artigo 8.º ao abrigo do Regulamento (UE) 2019/2088 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019.

Pela adoção de uma Política de Investimento Responsável não são esperadas mudanças na rentabilidade do Fundo a curto prazo. O Fundo exercerá a sua Política de Investimento Responsável mediante um maior envolvimento, como investidor, nas empresas em que o Fundo investe, procurando um diálogo mais ativo com as empresas. O Fundo contratará uma Entidade especializada, que irá identificar riscos ESG nos ativos do Fundo.

O envolvimento acionista (e em alguns casos obrigacionista) visa melhorar as questões relacionadas com a gestão dos riscos ESG nas empresas em que o Fundo investe, de forma a reduzir esses riscos e melhorar o desempenho no longo-prazo. O envolvimento como investidor não resultará necessariamente no desinvestimento dos ativos em que o Fundo investe, pois acreditamos que através da monitorização e envolvimento podemos influenciar positivamente o comportamento das empresas e contribuir para o aumento do respetivo retorno acionista. Trimestralmente, será emitido

um relatório com todas as questões ESG, que foram alvo de envolvimento e monitorização, conduzidas em nome do Fundo.

Da Política de Investimento do Fundo são excluídos investimentos em empresas de sectores considerados controversos, incluindo:

1. Empresas que participam no financiamento, investimento, desenvolvimento, produção, manutenção, uso, distribuição, armazenamento, transporte, comércio ou qualquer outra atividade relacionada com armamento controverso (*controversial weapons*) ou suas componentes-chave e produção de armamento, em conformidade com os Tratados Internacionais;
2. Empresas fortemente envolvidas na fabricação de tabaco e produtos afins;
3. Empresas que tenham um modelo de negócio baseado no carvão térmico, quer através da extração, quer através da geração de eletricidade;
4. Empresas cujas atividades sejam consideradas ilegais ao abrigo das leis ou regulamentos do país anfitrião ou de convenções e acordos internacionais, ou as que estão sujeitas a eliminação progressiva ou a proibição internacional.

No caso dos investimentos através de Organismos de Investimento Coletivo (OIC), é dada preferência aos OIC que cumpram os requisitos do artigo 8.º ou artigo 9.º do Regulamento (EU) 2019/2088 do Parlamento Europeu do Conselho de 27 de novembro de 2019.

Investimento direto:

- O Fundo deverá selecionar, maioritariamente, ativos de emitentes classificados com *ESG risk rating* médio, baixo ou negligível. Na ausência dessa classificação poderão ser utilizadas métricas alternativas, como por exemplo análise interna da Entidade Gestora ou outras fontes de classificação.
- Aos investimentos que excedam o *rating* anteriormente mencionado aplica-se o princípio do *comply or explain* pelo que deverão ser devidamente justificados nesse contexto.
- Adicionalmente, pelo menos 15% dos investimentos efetuados anualmente pelo Fundo em ativos de dívida *Corporate*, deverão ser em emissões com classificação de *Green, Social ou Sustainable*.
- O Fundo tem como objetivo ter uma carteira de investimento direto em dívida *Corporate*, que a médio prazo tenha, cumulativamente, um *ESG risk* médio-baixo e seja maioritariamente composta por emissões ESG.

A Ageas Pensões, através dos seus Fundos de Pensões Abertos Horizonte, tornou-se subscritor dos UN PRI (Princípios de Investimento Responsável das Nações Unidas), juntando-se assim ao conjunto de gestores de ativos e investidores globais que assumem um compromisso aberto de implementar e promover práticas de investimento responsáveis. O envolvimento enquanto investidores é um vetor importante daquilo que os UN PRI promovem e um dos seus seis princípios-base (<https://www.unpri.org/about>).

3. Caracterização da Política de Investimento - A Política de Investimento do Fundo caracteriza-se pelo seguinte:

3.1. Composição da Carteira - A Carteira será composta pelas classes de ativos abaixo descritas:

Classes de Ativos	Alocação Central	Limites	
		Mínimos	Máximos
Ações:	0%	0%	10%
Obrigações de Taxa Fixa Euro:	60%	40%	75%
Obrigações de Taxa Indexada:	30%	20%	55%
Liquidez:	0%	0%	10%
Investimentos Alternativos e Imobiliário:	10%	5%	15%

O cumprimento do limite máximo de exposição à classe de ativos de liquidez poderá ser ultrapassado em situações excepcionais sempre que os riscos decorrentes de eventual situação de instabilidade financeira nos mercados de capitais aconselhem a utilização da liquidez como refúgio, ou sejam efetuadas contribuições significativas e não seja aconselhado o seu investimento imediato.

3.2. Valores Mobiliários não Cotados - O investimento em Valores Mobiliários que não se encontrem admitidos à negociação em mercados regulamentados de Estados-membros da União Europeia, ou em mercados análogos de países da OCDE, com funcionamento regular e reconhecidos e abertos ao público, bem como outros mercados que sejam para o efeito reconhecidos pela ASF, não pode representar mais de 15% do valor do Fundo.

3.3. Princípios de Investimento - Para além dos limites estabelecidos no ponto 3.1., a exposição do Fundo ao risco cambial obedece aos seguintes princípios:

3.3.1. As componentes de Ações poderão integrar Valores Mobiliários negociados em mercados regulamentados da OCDE e em mercados normalmente designados por mercados emergentes, i.e., mercados representados no índice *MSCI Emerging Markets Daily Net TR Index (MSDEEMN)*, até 20% do limite máximo desta classe de ativos.

3.3.2. As componentes de Obrigações de Taxa Indexada, Liquidez e Investimentos Alternativos e Imobiliário serão expressas maioritariamente em euros. A componente de Liquidez poderá integrar depósitos a prazo e papel comercial, desde que expresso em euros.

3.3.3. A componente de Investimentos Alternativos e Imobiliário integra Unidades de Participação em Fundos de investimento imobiliário e participações noutros Organismos de Investimento focados em estratégias alternativas, em formato UCITS e outros Organismos de Investimento alternativos não UCITS, incluindo *Hedge Funds*.

3.3.4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, um máximo de 30% do valor do Fundo pode ser representado por ativos expressos em moedas distintas daquela em que estão expressas as responsabilidades do Fundo.

3.3.5. Os limites definidos poderão ser excedidos apenas quando essa ultrapassagem for efetuada de forma passiva (por exemplo: valorização/desvalorização no valor de mercado dos ativos financeiros, entradas ou saídas de capital) ou quando justificada por uma elevada instabilidade dos mercados financeiros e delimitada num período de tempo razoável.

3.4. Rating - O investimento em Valores Mobiliários obedecerá aos seguintes princípios relacionados com o *rating* das sociedades emitentes:

3.4.1. À data do investimento, os Valores Mobiliários representativos de dívida deverão ter, em regra, como notação mínima de risco *investment grade*, exceto os títulos emitidos ou com garantia explícita de Estados-membros da Zona Euro.

3.4.2. O Fundo pode ainda investir, até um máximo de 5% do seu valor, em Valores Mobiliários, com *rating* inferior a *investment grade*, desde que igual ou superior a B+ ou equivalente, e em títulos sem

rating, estando estes últimos limitados a 2,5% do valor do Fundo. Neste limite não se incluem os títulos emitidos ou com garantia explícita de Estados-membros da Zona Euro.

3.4.3?

3.5. Organismos de Investimento Coletivo - A utilização de Organismos de Investimento Coletivo, pelo Fundo, obedece aos seguintes princípios:

3.5.1. O Fundo pode investir em Organismos de Investimento Coletivo de Valores Mobiliários (OICVM) que respeitem os requisitos de legislação em vigor aplicável, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos previstos em 3.1.

3.5.2. O Fundo pode investir em Organismos de Investimento Alternativos de Índices, que não façam uso do efeito de alavancagem, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos.

3.5.3. O Fundo pode investir em Organismos de Investimento Alternativos que se enquadrem no âmbito da alínea e) do n.º 1 do artigo 50.º da Diretiva n.º 2009/65/CE de 13 de julho de 2009, alterada pelas Diretivas n.º 2010/78/EU de 24 de novembro de 2010, pela Diretiva 2011/61/EU de 8 de junho de 2011 e pela Diretiva 2013/14/EU de 21 de maio de 2013 e pela Diretiva 2014/91/EU de 23 de julho de 2014, até ao limite máximo da respetiva classe de ativos.

3.5.4. O Fundo pode investir em outros Organismos de Investimento Alternativos até 10% do património do Fundo.

a) As estratégias de investimento prosseguidas por estes Organismos podem ser, nomeadamente, estratégias de arbitragem, estratégias direcionais em ações, obrigações, índices, taxas de juro, taxas de câmbio, volatilidade ou matérias-primas, podendo ainda, nomeadamente através do investimento noutros Organismos de Investimento Alternativo, adotar uma filosofia de investimento multiestratégia.

Estes Organismos de Investimento Alternativos podem incorrer em riscos de mercado mais elevados por não estarem sujeitos a supervisão prudencial, nomeadamente no que respeita a limites de diversificação e à divulgação de informação, podendo ainda ser amplificados nas situações em que se verifique alavancagem financeira dos investimentos. Os riscos de liquidez podem ser superiores aos dos investimentos convencionais, nas situações em que a valorização não é diária ou o prazo de pagamento dos resgates é superior ao dos investimentos convencionais.

b) O principal risco que decorre do investimento nestes Organismos de Investimento Alternativo assenta no facto de estes não estarem sujeitos aos mesmos limites prudenciais a que estão sujeitos os Organismos de Investimento Coletivos de Valores Mobiliários e, nessa medida, poderem ficar expostos a riscos de mercado mais elevados.

3.5.5. Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, o investimento em Unidades de Participação de um único Organismo de Investimento Alternativo não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.

3.5.6. No caso de Organismos de Investimento Alternativo que invistam noutros Organismos de Investimento Alternativo, não é aplicável o limite estabelecido na alínea anterior, mas o investimento em Unidades de Participação de cada um destes outros organismos não pode representar mais do que 2% do valor do património do Fundo.

3.6. Derivados - A utilização de instrumentos financeiros derivados, pelo Fundo, obedece aos seguintes princípios:

3.6.1. O Fundo pode recorrer à utilização de técnicas e instrumentos financeiros derivados com o objetivo de redução do risco de investimento ou de gestão eficaz da Carteira, dentro das condições e limites definidos na Política de Investimento e na lei.

Os instrumentos financeiros usados permitirão a cobertura dos riscos cambial, de crédito, de taxa de juro, de variabilidade dos rendimentos associados aos instrumentos financeiros detidos, de variação

de preço dos instrumentos financeiros detidos e de garantia do custo futuro de aquisição de instrumentos financeiros.

3.6.2. São elegíveis como instrumentos financeiros derivados, aqueles que, contratados isoladamente ou incorporados noutros valores, com ou sem liquidação física, tenham como ativo subjacente, real ou teórico, valores ou direitos a eles inerentes, bem como índices desses valores, que sejam suscetíveis de integrar o património dos Fundos, de acordo com o previsto na Política de Investimento, designadamente:

- a) Futuros padronizados, *Forwards* sobre taxas de juro, ações ou índice de ações e cambiais;
- b) Opções padronizadas, *Warrants*, *Certificados*, *Caps*, *Floors* e *Collars* sobre taxas de juro e ações ou índices de ações e cambiais;
- c) *Swaps* e *Swaptions* sobre taxas de juro, cambiais, obrigações ou índices de obrigações e ações ou índices de ações.

3.6.3. Os instrumentos financeiros derivados mencionados serão negociados num mercado regulamentado.

3.6.4. Poderão ainda ser utilizados instrumentos financeiros derivados transacionados fora de mercado regulamentado, desde que:

- a) os contratos ou operações sejam realizados por escrito, utilizando formulários normalizados nacionais ou internacionais, se existentes, e prevejam obrigatoriamente os termos em que se opera a liquidação ou cessão a um terceiro das posições;
- b) os ativos subjacentes, sejam índices financeiros, ações, taxas de juro, de câmbio ou divisas nos quais o Fundo possa efetuar as suas aplicações nos termos da Política de Investimentos;
- c) as contrapartes nas transações sejam instituições legalmente autorizadas para o efeito num Estado-membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB/Baa2”. Mediante acordo da ASF esta exigência pode ser dispensada de forma casuística e temporária.

3.6.5. No caso dos produtos derivados serem utilizados no âmbito de uma gestão agregada dos riscos afetos aos ativos ou responsabilidades do Fundo, o acréscimo de perda potencial máxima resultante da sua utilização não pode exceder, a todo o momento, 20% da perda potencial máxima a que, sem a utilização dessas operações, o Fundo estaria exposto.

3.6.6. A Entidade Gestora pode, por conta do Fundo, realizar operações de empréstimo e de reporte de títulos que tenham como contraparte instituições legalmente autorizadas para o efeito num Estado-membro do Espaço Económico Europeu ou noutro país da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB/Baa2” e sejam Sociedades Gestoras de mercados regulamentados, nos termos da legislação em vigor.

3.6.7. Sempre que as operações de empréstimo e reporte não sejam garantidas pela existência de uma contraparte central, assumindo o Fundo o risco de contraparte, é constituída uma garantia cujo valor representa, a todo o momento, um mínimo de:

- a) 102% do valor de mercado dos Valores Mobiliários objeto de empréstimo ou reporte, no caso de estes terem natureza obrigacionista;
- b) 105% do valor de mercado dos Valores Mobiliários objeto de empréstimo ou reporte, no caso de estes terem natureza acionista.

3.6.8. A garantia relativa à realização de operações de empréstimo e de reporte reveste a forma de numerário ou de Valores Mobiliários emitidos ou garantidos por Estados-membros da União Europeia, admitidos à cotação num mercado regulamentado de um desses Estados, ou de instrumentos do mercado monetário emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente Bilhetes do Tesouro.

3.7. Medição da Rendibilidade - A rendibilidade do Fundo será objeto de avaliação contra uma medida de referência, nos termos a seguir descritos:

a) Medidas de referência de seleção - A avaliação do desempenho de cada classe de ativos será efetuada contra os índices mais representativos para cada classe de ativos, designadamente:

Ações	60% MSCI Europe Net TR Index (MSDEE15N) 40% MSCI World Net TR Index (MSDEWIN)
Obrigações Taxa Fixa Euro	30% Bloomberg EuroAgr Corporate TR Index (LECP TREU) 70% Bloomberg EuroAgr Government TR Index (LEEG TREU)
Obrigações de Taxa Indexada	Bloomberg Euro Floating Rate Notes Index (LEF1 TREU)
Investimentos Alternativos e Imobiliário	Euribor 6 meses + 1%

b) Medidas de referência de alocação - A avaliação do desempenho do Fundo será efetuada através da ponderação de cada classe de ativos pela aplicação da alocação central ao respetivo índice.

3.8. Avaliação de Risco - A avaliação do risco do Fundo é feita de forma sistemática através do controlo da exposição da cada classe de ativos relativamente à respetiva alocação central.

3.8.1. Mensalmente, é calculada a volatilidade, o *tracking error ex-post*, o *Information Ratio*, o *Sharpe Ratio*, assim como a atribuição de desempenho das diversas classes de ativos.

3.9. Exercício de Direitos de Voto - A estratégia da Entidade Gestora, a prosseguir em matéria de intervenção e exercício do direito de voto nas sociedades emitentes, rege-se pelos princípios expressos no documento “Linhas Gerais de Orientação sobre o Exercício de Direitos de Votos”, publicado no sítio da *internet* da Ageas Pensões.

Artigo 8.º

Unidades de Participação

- O Fundo é representado por Unidades de Participação que poderão ser inteiras ou fracionadas.
- A partir da presente alteração, o Fundo admite a emissão de Unidades de Participação em duas categorias diferentes, denominadas:
Classe A: esta categoria corresponde às Unidades de Participação subscritas desde a constituição do Fundo e foi redenominada nesta data para “Unidades de Participação Classe A”. Esta classe destina-se, principalmente, a financiar planos de pensões do 2.º Pilar, através de contratos de Adesão Coletiva ou de Adesão Individual. Esta classe tem uma comissão de gestão de 0,5% ao ano, refletida no valor da Unidade de Participação.
Classe B: esta categoria destina-se exclusivamente a contratos de Adesão Individual, cujos valores de origem não são provenientes de Fundos de Pensões. Esta classe tem uma comissão de gestão de 0,8% ao ano, refletida no valor da Unidade de Participação.
- O valor da Unidade de Participação da Classe A na data de constituição do Fundo foi de 1.000\$00. À data da presente alteração, o valor da Unidade de Participação da Classe B é de 9,5420€.
- A subscrição de Unidades de Participação do Fundo não dá lugar à emissão de títulos representativos, operando-se, em sua substituição, um registo informático de Unidades de Participação desmaterializadas.
- No momento de cada subscrição será entregue ao Contribuinte ou Associado um recibo comprovativo do respetivo pagamento e do número de Unidades de Participação adquiridas.

6. A Entidade Gestora manterá registos individualizados do número de Unidades de Participação acumuladas na quota-parte de cada Adesão Individual ou Coletiva.

Artigo 9.º

Valor da Unidade de Participação

1. O valor das Unidade de Participação de cada classe será calculado dividindo o valor Líquido global das respetivas quotas-partes do Fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.
2. O valor Líquido global do Fundo obtém-se pela dedução dos encargos efetivos ou pendentes afetos a cada classe, ao valor dos ativos que o integram. Os ativos do Fundo são comuns às duas classes. Consideram-se como encargos dedutíveis as despesas que, pela sua natureza, possam ficar adstritas ao Fundo, incluindo os custos com as auditorias anuais a que o Fundo está legalmente obrigado. Incluem-se igualmente como encargos as despesas relacionadas com os serviços de Investimento Responsável, nomeadamente com a Entidade especializada responsável pelo controlo do envolvimento e monitorização, as quais são distribuídas proporcionalmente pelos Fundos envolvidos e ficam limitadas a um máximo de 0,01% do valor dos ativos do Fundo, sendo enquadradas na Comissão de gestão segundo os termos e limites previstos no ponto 1.5 do artigo 11.º.
3. A Entidade Gestora procederá diariamente ao cálculo e divulgação do valor da Unidade de Participação.
4. Os valores que integram o Fundo são avaliados de acordo com as normas legalmente estabelecidas.
5. A Entidade Gestora publicará, mensalmente, a composição discriminada das aplicações que integram o Fundo, o valor da Unidade de Participação e o número de Unidades de Participação em circulação no sítio da Entidade Gestora na *internet* nos termos estabelecidos no RJFP, anexo à Lei 27/2020.
6. As diferentes categorias de Unidades de Participação não constituem compartimentos patrimoniais autónomos.

Artigo 10.º

Funções da Entidade Gestora

Compete à Entidade Gestora ser a legítima representante dos interesses dos seus Aderentes, nomeadamente no que respeita a:

- a) Comprar, vender, subscrever, trocar ou reportar quaisquer Valores Mobiliários e Imobiliários e praticar todos os demais atos necessários à correta administração e desenvolvimento do Fundo;
- b) Selecionar os ativos que devem constituir o Fundo, de acordo com a Política de Investimento prevista no artigo 7.º, bem como efetuar ou dar instruções ao Depositário para que este efetue as operações adequadas à execução dessa Política;
- c) Fazer depósitos bancários na titularidade do Fundo de Pensões;
- d) Inscrever no registo predial, em nome do Fundo de Pensões, os imóveis que o integrem;
- e) Efetuar a revisão da Política de Investimento pelo menos a cada três anos ou sempre que a alteração dos seus pressupostos assim o justifique;
- f) Preparar e divulgar, pelo menos uma vez por ano, um relatório da atividade e das contas do Fundo;
- g) Celebrar, em nome e por conta dos Beneficiários, contratos de seguro junto de uma Seguradora, para garantia das pensões;
- h) Celebrar em nome e por conta do Fundo contratos de seguro para garantia da cobertura de morte ou de invalidez permanente nos Planos de Pensões de Benefício Definido;
- i) Proceder à avaliação das responsabilidades do Fundo de Pensões em Plano de Benefício Definido;

- j) Proceder ao pagamento direto de pensões, sempre que este esteja previsto no Contrato de Adesão Coletiva, ou se enquadre na legislação em vigor;
- k) Proceder à cobrança das contribuições previstas e garantir, direta ou indiretamente, os pagamentos devidos aos Beneficiários;
- l) Informar anualmente os Participantes das Adesões Individuais sobre:
 - 1. A evolução e situação atual da conta individual do Participante;
 - 2. A taxa de rendibilidade anual do Fundo;
 - 3. A forma e local onde o Relatório e Contas anual do Fundo se encontra disponível;
 - 4. As alterações relevantes ao quadro normativo aplicável e ao regulamento de gestão, bem como as alterações relativas à identificação e contactos do provedor.
- m) Dar cumprimento aos demais deveres de informação estabelecidos por lei ou pelo respetivo Regulamento de Gestão;
- n) Proceder, com o acordo do beneficiário, ao pagamento direto dos encargos devidos nos termos definidos na alínea a) do n.º 3 do artigo 17.º, do RJFP anexo à Lei 27/2020;
- o) Manter em ordem a escrita dos Fundos de Pensões por si geridos.

Artigo 11.º

Comissões

- 1. Comissões da Entidade Gestora - Pelo exercício das suas funções a Ageas Pensões cobrará as seguintes comissões:
 - 1.1. Comissão de emissão - caso seja acordada, constará dos Contratos de Adesão, não podendo ser superior a 1,5% (um e meio por cento) do valor das Unidades de Participação adquiridas;
 - 1.2. Comissão de reembolso - caso seja acordada, constará dos Contratos de Adesão, não podendo ser superior a 2% (dois por cento) do valor das Unidades de Participação reembolsadas;
 - 1.3. Comissão de transferência – caso exista garantia de capital ou de rendibilidade por parte da Entidade Gestora nos termos definidos no artigo 12.º, e caso seja acordada, constará dos Contratos de Adesão, não podendo ser superior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor das Unidades de Participação transferidas;
 - 1.4. Comissões administrativas e atuariais - caso sejam acordadas, constarão nos Contratos de Adesão Coletiva, não podendo o seu valor ser superior a 2% (dois por cento) do valor do Fundo afeto a cada adesão;
 - 1.5. Comissão de gestão - a Entidade Gestora poderá cobrar trimestralmente uma comissão que terá o valor máximo de 0,25% (1% ao ano) sobre o valor global do Fundo representado por Unidades de Participação de classe A e de 0,3125% (1,25% ao ano) sobre o valor global do Fundo representado por Unidades de Participação de classe B, apuradas com referência ao último dia útil de cada trimestre.
- 2. Comissão do Banco Depositário - Como remuneração dos serviços do Depositário, será cobrada trimestralmente uma comissão que terá o valor máximo de 0,0175% (0,07% ao ano) sobre o valor da Carteira de títulos, apurado com referência ao último dia de cada trimestre.

Artigo 12.º

Rendimento mínimo garantido

O Fundo de Pensões Aberto Horizonte Segurança não tem estabelecido rendimento mínimo ou capital garantido para a generalidade das adesões. A título excepcional, no âmbito de contratos de Adesão Coletiva, pode existir algum tipo de garantia de capital, sempre objeto de aceitação prévia pela Entidade Gestora e objeto de comissionamento específico.

Artigo 13.º

Transferência das Unidades de Participação

1. A transferência das Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões poderá ocorrer por iniciativa dos Participantes no caso de Adesão Individual e dos Associados no caso de Adesão Coletiva:

- a) Por iniciativa dos Participantes, no caso de Adesão Individual, o pedido de transferência terá de ser formulado por escrito, com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data pretendida para a sua realização;
- b) Por iniciativa dos Associados, no caso de Adesão Coletiva, o pedido de transferência terá de ser formulado por escrito nos 60 dias anteriores à data aniversário da adesão ao Fundo, produzindo efeitos apenas a partir da anuidade seguinte e ficando sujeito aos procedimentos administrativos junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF) previstos no RJFP, Anexo à Lei 27/2020.

A Entidade Gestora, caso aceite o pedido de transferência, deve, no prazo de 15 dias, ou 45 dias no caso de planos de benefício definido, transmitir uma declaração dessa aceitação, as respetivas condições e custos, bem como a proposta de contrato a celebrar.

Após receber o pedido de transferência, a Entidade Gestora transmitente deve executá-lo no prazo máximo de 15 dias, ou 30 dias no caso de planos de benefício definido, a contar da data da entrega da declaração de aceitação referida, transferindo o valor acumulado decorrente das contribuições próprias ou o valor dos direitos adquiridos diretamente para a Entidade Gestora que aceitou receber a transferência, e indicando de forma discriminada, se for caso disso, o valor das contribuições efetuadas pelo Participante e o valor das contribuições efetuadas pelo Associado, bem como o valor dos respetivos rendimentos acumulados.

Nos 10 dias subsequentes à execução, a Entidade Gestora transmitente informa o Participante da data em que foi efetivada a transferência, bem como do valor dos respetivos direitos, deduzida da eventual comissão de transferência.

2. Se a transferência ocorrer por iniciativa dos Participantes ou Associados, não haverá lugar à cobrança da comissão de transferência desde que o Fundo não confira garantia de capital ou de rentabilidade por parte da Entidade Gestora.

Artigo 14.º

Provedor

1. A Ageas Pensões, enquanto associada da Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP), aderiu ao Provedor designado por aquela Entidade.

2. O Provedor dos Participantes e Beneficiários das Adesões Individuais tem competência para apreciar as reclamações que lhe sejam apresentadas pelos Participantes e Beneficiários de adesões individuais ao presente Fundo de Pensões Aberto, bem como poderes consultivos e pode ainda apresentar recomendações à Entidade Gestora, segundo os critérios e procedimentos definidos no Estatuto e Regulamento de Procedimentos, disponível no sítio da Ageas Pensões na *internet* www.ageaspensos.pt.

Artigo 15.º

Extinção do Fundo

1. O Fundo extinguir-se-á por motivos previstos nos artigos 39.º e 60.º do RJFP anexo à Lei 27/2020, após acordo prévio da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

A extinção do Fundo é efetuada mediante a celebração de um contrato de extinção que deve ser objeto de publicação na *internet*, no sítio do Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

2. A liquidação do Fundo será efetuada através da conversão das Unidades de Participação detidas pelos Participantes (Adesão Individual) e Associados (Adesão Coletiva) em Unidades de Participação de outros Fundos de Pensões, indicados pelos próprios ou, na sua falta, pela Entidade Gestora, segundo a lei e as normas em vigor.
3. No processo referido no n.º 2 deste artigo, não haverá lugar à cobrança de quaisquer encargos, sendo as eventuais despesas da conta da Entidade Gestora.
4. Aos Contribuintes, Participantes e Associados não é reconhecido o direito de exigir a liquidação ou partilha do Fundo.

Artigo 16.º

Alteração do Regulamento

1. O presente Regulamento poderá sofrer alterações que, consoante o enquadramento do previsto no artigo 31.º do RJFP, Anexo à lei 27/2020, terão de ser sujeitas à prévia autorização da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões ou notificadas à ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização, nomeadamente quando o interesse dos Participantes e Associados assim o aconselhar.
2. Sempre que se verificar qualquer alteração do presente Regulamento, a Entidade Gestora deverá comunicá-la de imediato aos Participantes e Associados, para além de ter de fazer a sua publicação na *internet* no sítio da ASF.
3. As alterações ao Regulamento de Gestão, de que resulte um aumento de comissões ou uma alteração substancial à Política de Investimento, conferem aos Aderentes a possibilidade de transferirem, sem encargos, as suas Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões.

Artigo 17.º

Transferência de Gestão

1. A Entidade Gestora poderá proceder à transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora constituída de acordo com o estabelecido no artigo 31.º do RJFP, anexo à Lei 27/2020, notificando a ASF no prazo máximo de 30 dias a contar da respetiva formalização. Neste caso, os Associados, em caso de Adesão Coletiva, e os Contribuintes e Participantes, em caso de Adesão Individual, serão avisados por escrito, com a antecedência mínima de 90 dias relativamente à data prevista para a transferência.
2. As eventuais despesas ocasionadas por tal transferência serão da conta da Entidade Gestora.
3. A transferência da gestão do Fundo para outra Entidade Gestora confere aos aderentes a possibilidade de transferirem sem encargos as suas Unidades de Participação para outro Fundo de Pensões.

Artigo 18.º

Resolução de Diferendos

Os diferendos surgidos entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente Regulamento e dos Contratos de Adesão nele referidos, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, designadamente relacionados com a interpretação, integração e execução das respetivas disposições, incluindo a sua revisão ou atualização, poderão ser dirimidos por recurso a arbitragem, salvo se desproporcional face aos interesses e/ou direitos em causa, de acordo com a seguinte convenção:

- a) O Tribunal Arbitral será constituído por três árbitros, sendo nomeados um por cada uma das partes e competindo aos dois árbitros designarem, por comum acordo, um terceiro, que presidirá. Caso não seja alcançado acordo quanto à designação do presidente ou árbitros em falta, esta é feita a pedido de qualquer das partes, pelo Tribunal Estadual competente;

- b) A definição das regras do processo arbitral e a escolha do local de funcionamento do Tribunal competem aos árbitros, tomados em consideração o valor e a complexidade das causas que lhe sejam submetidas;
- c) São aplicadas à presente convenção de arbitragem as disposições supletivas da lei de arbitragem em vigor à data em que o Tribunal Arbitral for constituído.

Artigo 19.º
Disposição Final

Tudo o que não se encontrar especificamente previsto e regulado neste Regulamento de Gestão será regido pelas disposições legais e regulamentos aplicáveis aos Fundos de Pensões.

Lisboa, 13 de outubro de 2023

Ageas - Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.